

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

CLEDIR DA LUZ GOMES

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:
UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
FRENTE À LEI 14.550/2023

Santa Maria/RS
2023

CLEDIR DA LUZ GOMES

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:
UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
FRENTE À LEI 14.550/2023

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção de grau em **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda Martins

Santa Maria/RS
2023

CLEDIR DA LUZ GOMES

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:
UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
FRENTE À LEI 14.550/2023**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção de grau em **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 28 de novembro de 2023:

Documento assinado digitalmente
 FERNANDA MARTINS
Data: 04/12/2023 10:37:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Martins, Dr^a. (UFSM)

Documento assinado digitalmente
 RENATA GUADAGNIN
Data: 04/12/2023 11:54:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Presidente/Orientadora)

Renata Guadagnin, Dr^a. (UNIFACVEST)

Documento assinado digitalmente
 BRUNA SARTURI AQUINO ZENNI
Data: 04/12/2023 12:19:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruna Sarturi Aquino Zenni, (Defensora Pública do Estado)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais Cleusa e Nadir, por todo apoio e incentivo em todos os momentos e principalmente, por ter me propiciado correr em busca dos meus sonhos. Ao meu irmão Alex, por todo apoio, carinho, disponibilidade e por sempre ter torcido por mim ao longo desta jornada. Ao meu irmão Alessandro por todo o suporte e tempo prestado caminhada e à minha irmã Rosiele por todo o conhecimento.

Aos meus amigos de uma vida inteira, que souberam compreender minha ausência e sempre estiveram presentes em todos os momentos, em especial à minha melhor amiga Amanda, que não deixou faltar apoio, cuidado e força. Aos meus colegas e amigos, que dividiram angústias e alegrias ao longo destes cinco anos de curso.

À Universidade Federal de Santa Maria, pela educação pública, gratuita e de qualidade, bem como por toda a assistência estudantil disponibilizada. Aos nobres professores que contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal. Especialmente à minha orientadora Fernanda Martins, pessoa ímpar que orientou este presente trabalho.

Por fim, meu agradecimento e minha gratidão eterna ao meu Mentor e amigo Cristian, por ter acreditado em mim, me auxiliado e não ter permitido que eu desistisse durante o caminho. Gratidão a todos os Mentores, a Deus, ao Universo e aos Orixás. Obrigada!

*Há existir alguém que lendo o que escrevo dirá... isto é
mentira!*

Mas, as misérias são reais.

Carolina de Jesus

*Minha experiência de vida me mostrou que as duas questões
eram inseparáveis, que no momento do meu nascimento, dois
fatores determinaram meu destino, o fato de eu ter nascido
negra e o fato de eu ter nascido mulher.*

Bell Hooks

RESUMO

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À LEI 14.550/2023

AUTORA: Cledir da Luz Gomes

ORIENTADORA: Fernanda Martins

A presente pesquisa dedica-se ao estudo da aplicação das medidas protetivas de urgência, em uma análise das mudanças legislativas da Lei Maria da Penha frente à Lei 14.550/2023. A primeira parte da pesquisa consiste na análise da construção da Lei Maria da Penha frente aos movimentos feministas e suas demandas e contribuições para a referida Lei, bem como a construção do conceito de violência de gênero diante da contribuição de diferentes teóricos. Na sequência, analisa-se o trâmite processual das Medidas Protetivas de Urgência com base na Lei Maria da Penha e as mudanças na referida Lei frente à Lei 14.550/2023, bem como uma análise crítica da sua criação. Por fim, verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência no período de junho a dezembro de 2022. O presente trabalho analisou 41 julgados do Tribunal, sendo 26 a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha e 15 julgados a respeito do (in)deferimento das Medidas Protetivas de Urgência. Assim, foi identificado que os movimentos feministas contribuíram para o surgimento da Lei Maria da Penha e que muitas das suas demandas foram atendidas, ainda que com certa demora pelo Poder Legislativo e Executivo, bem como a violência de gênero possui diferentes conceitos elaborados pelos teóricos, mas todas as suas conceituações possuem uma vítima: a mulher. Por fim, conclui-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem uma jurisprudência consolidada no sentido de aplicar a Lei Maria da Penha nos diversos casos de relação afetiva, bem como deferir as Medidas Protetivas de Urgência com base na palavra das vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; violência de gênero; jurisprudência; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

The application of urgent protection measures:

An analysis of legislative changes in Maria da Penha Law due Law 14.550/2023

AUTHORESS: Cledir da Luz Gomes

ADVISOR: Fernanda Martins

This research is dedicated to study the application of urgent protection measures, in an analysis of legislative changes in Maria da Penha Law due the Bill 14.550/2023. The first part of this research consists of analyzing Maria da Penha Law construction due to the feminist movements, its demands and contributions to the Law, as well as gender violence definition of different theorists. In the sequence, it verifies the procedure law of the urgent protection measures in the Maria da Penha Law and its legislative changes due Law 14.550//2023, as well as a critical analysis of Law 14.550/2023 creations. At last, it examines the decisions of the State Court of Rio Grande do Sul from June to December of 2022. This research verified 41 decisions of the State Court, 26 about the application of Maria da Penha Law and 15 about the adoption of urgent protection measures. Therefore, it can be concluded that the feminists movements contributed to the emergence of Maria da Penha Law, though with a delay from the Legislative and Executive Power, as well as the gender violence with differents concepts labored by the theorists, but all its concepts has one victims: women. At least, it verified that the State Court of Rio Grande do Sul has a solid jurisprudence that applies Maria da Penha Law in cases that have affective relations, as well as adopt urgent protection measures based on victims words.

Keywords: Maria da Penha Law; Urgent Protection Measures; Gender violence; jurisprudence; State Court of Rio Grande do Sul.

LISTA DE ABREVIACOES

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CP - Cdigo Penal
CPP - Cdigo de Processo Penal
DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento  Mulher
JECrim - Juizado Especial Criminal
JVD - Juizado de Violncia Domstica
MPU - Medidas Protetivas de Urgncia
STJ - Superior Tribunal de Justia
TJRS - Tribunal de Justia do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A CONSTRUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO	10
2.1. AS LUTAS FEMINISTAS PELA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	10
2.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	16
3. O TRÂMITE PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ..	22
3.1. O TRÂMITE PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COM BASE NA LEI 11.340/2006	22
3.2. AS MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À LEI 14.550/2023, SUA ALTERAÇÃO NO PROCESSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SUA CRIAÇÃO	28
4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	34
4.1. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2022	34
4.2. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A RESPEITO DO (IN) DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2022	42
5. CONCLUSÃO	50
6. REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência de gênero ainda é presente na vida de muitas mulheres nos dias atuais. As violências, sejam físicas, sexuais, patrimoniais ou psicológicas são a realidade das ofendidas que procuram a proteção estatal.

Nesse contexto, nas décadas de 60 e 70 a violência doméstica não era tipificada no país, o que tornava-se quase impossível denunciar as violências perpetuadas. O famoso ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher” era frequentemente usado pela população brasileira para não interferir em brigas conjugais.

Durante muito tempo, os delitos cometidos contra as mulheres, em especial por seus companheiros, eram tratados com normalidade por parte da sociedade, na qual acreditava e aceitava que tais violências eram permitidas porque havia a mentalidade de que a mulher é submissa ao homem, ou seja, ao seu companheiro.

As mulheres eram submetidas a todo tipo de situação de violência de gênero, no qual eram estupradas, agredidas e silenciadas pelos companheiros, os quais acreditavam que possuíam poder e posse sobre suas companheiras.

Essas violências eram normalizadas de tal maneira que não havia a cultura de denúncia ou sequer interferência de terceiros, justamente por tratar com banalidade a violência de gênero e porque não havia tipificação da violência doméstica contra a mulher.

O machismo, misoginia e sexismo eram fatores que potencializavam essas agressões e violências, especialmente pelo fato de serem proferidas em uma época que a mulher era, frequentemente, silenciada pela sociedade e instituições que deveriam a proteger.

Não obstante, em alguns casos, as denúncias das ofendidas sequer possuíam credibilidade perante os aparatos policiais em razão da vítima ser mulher e pelo fato do agressor ser homem.

Todavia, houve uma mudança no início do período da ditadura militar na década de 70, no qual a sociedade, ao ficar restrita em suas casas, passaram a verificar as violências que mulheres sofriam dentro de seus próprios lares.

Com isso, os movimentos e grupos feministas passaram a agir para tipificar a violência doméstica e intrafamiliar e criar políticas públicas para acabar com a violência de gênero, desejando uma proteção maior às mulheres e dando voz àquelas que eram vítimas das violências.

Assim, ao longo dos anos as demandas dos movimentos feministas foram atendidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, sendo o exemplo concreto a criação e a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a qual é destinada para coibir casos que englobam violência doméstica e intrafamiliar.

A aprovação e promulgação da referida Lei demonstra um grande avanço ao combate da violência de gênero no Brasil, o qual necessita de medidas e políticas públicas que sejam originadas dos Poderes Legislativo, Executivo e até mesmo do Judiciário para proteger às mulheres vítimas que passam por situações de violência, oferecendo-lhes a proteção estatal necessária.

A proteção estatal das vítimas de violência doméstica consiste na aplicação da Lei da Maria da Penha e através das Medidas Protetivas de Urgências, as quais estão previstas na Lei 11.340/2006 e são deferidas para as mulheres em situação de violência de gênero.

Estas medidas protetivas de urgência são medidas que visam oferecer uma proteção à vítima que se encontra em situação de violência de gênero, visando cessar a violência perpetuada contra a vítima.

Nesse sentido, busca-se analisar as Medidas Protetivas de Urgência e verificar as mudanças legislativas na Lei Maria da Penha frente à Lei 14.550/2023, a qual trouxe algumas modificações na Lei 11.340/2006.

A Lei 14.550/2023 altera a Lei 11.340/2006 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e condição do ofensor não excluem a aplicação da Lei.

Neste contexto, a problemática a ser respondida com a presente pesquisa consiste em verificar quais os impactos jurídicos que a Lei 14.550/2023 acarretará na prática jurídica diante da ampliação do conceito de violência baseada no gênero. Para este fim, o presente trabalho será dividido em três partes (capítulos), sendo cada uma dividida em dois subcapítulos.

No primeiro capítulo, será analisada a construção da Lei Maria da Penha, em que será verificado como as demandas e expectativas feministas contribuíram para a

nova alteração legislativa, em especial a construção do conceito de violência baseada no gênero.

Para isso, o primeiro capítulo será dividido em dois subcapítulos, no qual no primeiro subcapítulo serão verificadas as lutas feministas pela criação e alteração da Lei Maria da Penha, no qual será feito uma abordagem histórica das lutas dos movimentos feministas e suas reivindicações até o surgimento da Lei 11.340/2006, e no segundo subcapítulo, será analisado a construção do conceito de violência de gênero, no qual será analisado o conceito de violência de gênero denominado por diversos teóricos, a fim de entender a sua conceituação.

O segundo capítulo abordará o trâmite processual das Medidas Protetivas de Urgência, em que será analisada a natureza das medidas, sua definição e o seu trâmite perante a Lei Maria da Penha. Este capítulo será dividido em dois subcapítulos, no qual o primeiro verificará o trâmite processual das Medidas Protetivas com base na Lei 11.340/2006 e o segundo subcapítulo será analisado as mudanças legislativas na Lei Maria da Penha trazidas pela Lei 14.550/2023, sua alteração no processo das Medidas Protetivas e uma análise crítica de sua criação.

O terceiro e último capítulo abordará a análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência. Este capítulo será dividido em dois subcapítulos, no qual o primeiro consistirá em uma análise da jurisprudência a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha no período de junho a dezembro de 2022 e o segundo subcapítulo será verificado a jurisprudência a respeito do (in) deferimento das Medidas Protetivas de Urgência no período de junho a dezembro de 2022.

No que consiste o primeiro subcapítulo, serão pesquisadas jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul utilizando as palavras chaves “Lei Maria da Penha conflito competência” para verificar quais os critérios utilizados pelo Tribunal para definir a competência do Juizado de Violência Doméstica.

Referente ao segundo subcapítulo, serão pesquisadas jurisprudência com as palavras chaves “medidas protetivas proferidas Lei Maria da Penha” para analisar o entendimento do Tribunal referente ao (in) deferimento das Medidas Protetivas de Urgência.

2. A CONSTRUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Esse primeiro capítulo tem como objetivo apresentar uma análise da construção da Lei Maria da Penha e do conceito de violência baseada no gênero. Primeiramente, será analisado o movimento feminista e a sua luta pela criação e alteração da Lei 11.340/2006, bem como suas expectativas referentes a Lei Maria da Penha. Após as noções iniciais, será analisada a construção do conceito de violência baseada no gênero, no qual será verificado o conceito do termo “gênero”, suas classificações e as relações de poder.

2. 1. AS LUTAS FEMINISTAS PELA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Os movimentos feministas foram essenciais para a construção da Lei Maria da Penha e para as mudanças que nela surgiram ao longo do tempo.

A Lei Maria da Penha teve seu surgimento a partir da luta de mulheres feministas que tinham como objetivo tipificar a violência doméstica. Desde o início dos anos 1970, as feministas americanas denunciavam a violência sexual contra a mulher (Bandeira, 2014), mas apenas uma década depois que esse fenômeno veio a ser identificado como violência contra a mulher e se caracterizou como a questão central do movimento feminista nacional (Bandeira, 2014).

No Brasil, as principais mudanças políticas e históricas realizadas pela resistência feminina foram iniciadas no período da ditadura militar:

[...] Essas mudanças foram iniciadas no período da ditadura militar, na década de 1970, quando, no cenário das demandas pela anistia política de centenas de homens e mulheres, vítimas da violência militar, segmentos do movimento feminista brasileiro se empenharam em denunciar a violência cometida contra as mulheres no próprio lar [...] (Bandeira, 2009, p. 402)

A consciência feminista latino-americana foi alimentada pelas múltiplas contradições experimentadas pelas mulheres atuantes nos movimentos guerrilheiros ou nas organizações políticas (Costa, 2005) durante o período de ditadura militar, por aquelas que foram obrigadas a exilar-se.

Este processo de resistência se fortaleceu com várias estratégias de luta, dentre elas, a nomeação da expressão “violência contra a mulher”, seguida pela demanda por políticas públicas a fim de coibi-la (Bandeira, 2008), o qual representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas (Pasinato, 2015).

Com isso, surge, no contexto brasileiro, o reconhecimento, ainda que gradual, da violência que as mulheres enfrentam diariamente. Apesar de não haver legislação específica para tratar a violência doméstica nos anos 80 e 90, a violência ainda era presente e até aceitável por grande parte da sociedade, já que o ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ainda era utilizado como argumento para não interferir em brigas, discussões e principalmente a violência sofrida por mulheres nas relações domésticas e intrafamiliar.

Este cenário sofre uma alteração após os movimentos feministas pressionarem o Governo Federal diante do descaso do sistema policial e de justiça no tratamento da violência contra a mulher (Bandeira, 2014), o que levou à criação das DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher.

A criação das Delegacias especializadas representou uma inovação no combate da violência doméstica, haja vista que não havia, até então, instituições de aparato policial que atendessem as necessidades das mulheres em situação de violência.

A instalação da primeira delegacia ocorreu na cidade de São Paulo, em 1985, e atualmente há aproximadamente 500 espalhadas pelo território nacional (Bandeira, 2014). Posteriormente, as DEAM foram adotadas em vários países da América Latina (Bandeira, 2014).

Isto representou a validação de um direito social coletivo, ao se reconhecer que a maioria das brasileiras sofria agressões cotidianas (Bandeira, 2014). Sua criação demonstrou um impacto real e simbólico para as mulheres, sobretudo, para aquelas com menores recursos socioeconômicos e com acesso restrito ao sistema policial (Bandeira, 2014).

É sob essa argumentação que os movimentos feministas tomaram o poder punitivo como instrumento (Martins; Gauer, 2019), demonstrando a importância da tipificação da violência doméstica e a criação de uma legislação especial para abarcar os problemas sociais que esta violência implica.

No início dos anos 80, tornaram-se alvo de inúmeros protestos os casos de assassinatos de mulheres e a absolvição dos culpados pelos tribunais, com base na tese da “Legítima defesa da honra” (Corrêa, 1981; Blay 2003 *apud* Santos, 2010).

Os grupos feministas chamados “SOS Mulher” foram criados por todo o país para fornecerem assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência doméstica (Grossi, 1988; Gregori, 1993 *apud* Santos, 2010). Estes grupos estavam presentes em diversas localidades do país com o slogan “quem ama não mata” (Silva, 2017).

No âmbito federal, o governo de José Sarney criou, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), integrado por membros da sociedade civil (a maioria feministas) e representantes do Estado (Santos, 2010). Na época, o CNDM teve um papel importante na inclusão de 80% das reivindicações feministas na Constituição Federal de 1988 (Macaulay, 2006 *apud* Santos, 2010).

Outra medida importante criada, foi o surgimento dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) na década de 1990. Em 1995, foram criados por Lei Federal os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de informalizar a justiça e torná-la mais célere e eficiente (Santos, 2010).

A atuação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim’s) foi criada pela Lei 9.099/95, cuja competência e importância referem-se a julgar os crimes classificados como de “menor potencial ofensivo”, dentre as quais foram enquadrados os crimes de violência contra a mulher (Bandeira, 2014).

No entanto, o fato da violência doméstica ter sido encaminhada aos Juizados Especiais Criminais gerou uma das críticas mais recorrentes à sua aplicação (Martins; Gauer, 2019). Neste sentido, os movimentos feministas reforçaram a crítica feminista ao Direito e seus procedimentos, identificando-o alheio às demandas e às lutas de proteção às mulheres (Martins; Gauer, 2019).

O enquadramento da violência doméstica contra a mulher no JECrim demonstra a banalização pelo Estado das violências que as mulheres sofrem, haja vista que o Juizado Especial Criminal julga casos de menor potencial ofensivo, relativizando a violência doméstica. Isto ocasionou resistência por parte dos movimentos feministas quanto à aplicação da Lei em questão.

A partir de 2000, a intensificação da luta pela democratização dos direitos humanos e pela cidadania impulsionou a criação da Secretaria Especial de Políticas

para Mulheres, que se efetivou em 2003 e esteve presente na elaboração da nova legislação destinada a erradicar a violência contra as mulheres (Bandeira, 2009).

Com isso, a densa mobilização nacional das mulheres conseguiu também pressionar o Estado brasileiro, levando-o a aprovar, em 2006, a Lei 11.340, cunhada como Lei Maria da Penha (Bandeira, 2009).

A Lei 11.340/2006 recebeu este nome em tributo de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, em 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, ficando paraplégica em função da primeira agressão (Santos, 2010).

A conclusão do processo criminal e a prisão do réu só ocorreram quase vinte anos após a data do crime devido às pressões de Maria da Penha, de entidades feministas e de direitos humanos (Santos, 2010).

O caso de Maria da Penha foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelas organizações não-governamentais Comitê Latino-Americano e do Caribe pela defesa dos Direitos das Mulheres, juntamente com a vítima (Santos, 2010).

A CIDH publicou um relatório sobre o mérito do caso, no qual concluiu que o Brasil violou os direitos de Maria da Penha devido ao processo judicial. Sobre o caso, a Corte entendeu que:

[...] No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a consequente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. [...]

Com isso, o Brasil foi condenado por violar os direitos de Maria da Penha. Todavia, o governo da época de Fernando Henrique Cardoso ignorou a condenação feita pelo CIDH no ano de 2001 a respeito do caso. O próprio Governo Lula, em seu primeiro mandato, também ignorou o caso da Maria da Penha (Santos, 2010).

Assim que tomou posse, em janeiro de 2003, o presidente Lula criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com status ministerial (Santos, 2010). A criação desta secretaria permitiu a possibilidade de alianças entre o novo governo e as organizações não-governamentais feministas.

Em março de 2004, o presidente Lula instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para elaborar um projeto de lei sobre mecanismos de combate à prevenção à violência doméstica, o qual foi coordenado pela SPM (Santos, 2010).

Este projeto foi aprovado quase na íntegra, o qual transformou-se na Lei 11.340/2006, sendo batizada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva como “Lei Maria da Penha”, para reparar, simbolicamente, Maria da Penha pela morosidade da Justiça brasileira na conclusão do processo judicial contra o seu agressor (Santos, 2010).

A Lei Maria da Penha, conforme seu artigo 1º, dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, § 8º da CF, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar¹.

A jurista Maria Berenice Dias (2008, p. 23) elenca a Lei Maria da Penha como um rol de medidas para assegurar a efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência.

Além da criação de lei específica para tratar os casos de violência doméstica, outra mudança importante apontada e reivindicada pelos movimentos feministas foi a criação do Juizado de Violência Doméstica e sua mudança de competência frente ao JECrim, o qual deixou de julgar casos de violência doméstica.

Com isso, o movimento feminista teve uma de suas reivindicações atendidas pelo Poder Executivo e Legislativo, demonstrando a importância da luta e resistência pelos direitos das mulheres. Todavia, apesar de diversos avanços legislativos, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda não protege seu público mais vulnerável: as mulheres negras.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
Acesso em: 22/09.

Muitas feministas negras têm alertado para o fato de que o dispositivo legal não tem conseguido realizar um enfrentamento à violência doméstica de modo interseccional, combinando raça e gênero (Severi, 2017). São as mulheres negras as que mais sofrem agressões físicas e são as mais expostas à violência no âmbito doméstico em relação às mulheres brancas (Romio, 2013).

Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, 62% das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres negras (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Isto demonstra que o Poder Judiciário e o Aparato policial não protegem as maiores vítimas da violência doméstica.

A realidade na prática, é que mulheres brancas são as mais protegidas pelo Poder Judiciário, enquanto as mulheres negras possuem maiores obstáculos para o acesso à justiça e para a garantia de seus direitos (Severi, 2017).

A autora Edna Maria Santos Roland (2005, p. 41 *apud* Flauzina, 2006, p. 103) relata que é muito eficiente a maneira com que o racismo se reproduz no Brasil. Há toda uma lógica interna em que a vítima é completamente presa nessa rede de que os lugares sociais estão demarcados.

Com isso, embora com as conquistas em termos de direito das mulheres, essas conquistas acabam por produzir efeitos primeiramente ou apenas, às mulheres brancas, de classes médias e altas e heterossexuais (Severi, 2017).

Logo, a Lei Maria da Penha, a qual é considerada a lei mais avançada no mundo no enfrentamento da violência contra a mulher, acaba não protegendo as mulheres que mais sofrem e mais necessitam da proteção do Estado.

Assim, resta evidenciado que os movimentos feministas foram essenciais para a construção da Lei Maria da Penha, sendo sua luta e resistência reconhecida politicamente pelo Estado e pelas narrativas autorizadas dos movimentos feministas no período da ditadura militar, pela criação de leis e proteção estatal a favor das mulheres que sofrem violência doméstica e intrafamiliar.

A criação das DEAM's e demais políticas públicas para o combate à violência contra a mulher demonstram um avanço necessário no combate à violência doméstica no Brasil. Todavia, a Lei Maria da Penha não demonstra a sua força necessária quando se trata da proteção de mulheres negras e outras vulnerabilidades, como mulheres no campo, indígenas, entre outras, haja vista que as mulheres negras, por

exemplo, são as maiores vítimas de feminicídio no país e as mais expostas à violência doméstica.

2.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O termo “violência de gênero” surge pela primeira vez no período dos anos 70, no qual inicia-se a discussão sobre a violência enfrentada pelas mulheres em seus lares familiares.

A violência de gênero, gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal (Bandeira, 2014).

Tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas (Bandeira, 2014).

No entanto, antes de discutir a violência de gênero, é necessário expor a conceituação de gênero, expor as relações de subordinação entre eles para chegar ao conceito de violência de gênero.

A construção social dos papéis e da identidade geralmente ocorrem dentro de um contexto de relações de poder e dominação, em que se tem uma figura dominante e uma dominada (Oliveira, 2021). A dominação é masculina, e a consequente violência contra a mulher tem sua origem no patriarcado, uma vez que este sistema permite a superioridade masculina nas relações de gênero (Fonseca, 2018).

Sobre o assunto, Almeida (2007, p. 28) descreve que a violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Com isso, a violência contra a mulher baseia-se em um sistema de dominação, na qual a mulher figura como a pessoa dominada, a “mais fraca”.

No livro *Segundo Sexo*, a autora Simone Beauvoir (1970, p. 52) descreve a mulher como o segundo sexo, como “o outro”, já que há uma espécie de subordinação da mulher em relação ao homem.

Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero (Dias, 2008).

O patriarcalismo assegura o poder à figura do homem masculino, imposta institucionalmente, que tem autoridade sobre a mulher no âmbito familiar (Oliveira, 2021). Segundo a autora (2021, p. 30), para que essa relação de poder possa ser executada, torna-se fundamental que o patriarcalismo atravesse toda a organização da sociedade.

Assim, as relações interpessoais e a formação da personalidade também são definidas pela dominação e pela violência que se originam na cultura e nas instituições patriarcais (Oliveira, 2021). O patriarcado, ainda que não sendo o único elemento influenciador da violência de gênero, certamente possui seu aspecto de relevância nos casos de violência doméstica e intrafamiliar.

Todavia, faz-se necessário trazer à baila a conceituação de gênero. Nesse sentido, segundo Joan Scott (1995, p. 72), as feministas estadunidenses começaram a utilizar a palavra “gênero” num sentido mais literal, como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos. Para a autora, o termo “gênero” indicava uma negação “do determinismo biológico implícito na utilização de termos utilizados como ‘diferença sexual’ ou sexo (Oliveira, 2021; Scott, 1995), bem como:

[...] torna-se uma forma de de indicar “construções culturais” - a criação inteiramente social de ideais sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (Scott, 1995, p. 75).

Para o autor e sociólogo francês Pierre Bourdieu (2010, p. 20), a diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e feminino e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos genitais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros. Segundo o autor, a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça (2019, p. 19).

Já a autora Heleieth Saffioti (2015, p. 47), teórica feminista, determina o conceito de gênero como um conceito aberto, haja vista que é um argumento fruto das críticas do conceito trazido pelo patriarcado que, como o próprio nome diz, significa o regime da dominação e da exploração das mulheres pelos homens.

Para Saffioti (2015, p. 47), cada feminista enfatiza determinado aspecto de gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino.

Para a filósofa Judith Butler (2022, p. 25), a distinção entre sexo e gênero atende a tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Para Butler, o gênero é um ato intencional e performativo que produz significados (Oliveira, 2021).

Todavia, a escritora e filósofa Simone de Beauvoir entende o gênero como construção. Tal fato resta evidenciado ao longo do livro *Segundo Sexo*, no qual reitera que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Assim, para a autora, gênero é construído.

O conceito de gênero demonstrado por Simone de Beauvoir enfrenta críticas pela autora Judith Butler, já que a mesma defende que não existe nada que venha a garantir que o “ser” que se torna mulher seja obrigatoriamente uma fêmea:

[...] Se, como afirma ela, “o corpo é uma situação”, não há como recorrer a um corpo que não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais; conseqüentemente, o sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva (Butler, 2022, p. 29).

Com isso, entende-se que se o gênero é interpretado por meio de significados culturais, a violência perpetuada contra a mulher também é cultural. Segundo Araújo e Mattioli (2004, p. 18), a violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça e etnia.

Isto é exatamente o que ocorre nos casos de violência doméstica, no qual parte-se do pressuposto de que os homens, os dominantes nas relações de poder, possuem controle sobre os corpos e as vidas das mulheres.

A Jurista Maria Berenice Dias (2008, p. 22) afirma que apesar da igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem.

Assim, é imprescindível a discussão realizada acerca do conceito de “gênero”. Como se pode analisar, diversos autores têm suas contribuições e suas diferenciações conceituais acerca do que é “gênero”. Mas, apesar dos diferentes

conceitos do termo, é inegável que as mulheres são os principais alvos para o qual é perpetuado a violência, a misoginia e o sexismo.

Segundo a autora Jéssica Oliveira (2021, p. 40), se um gênero é inferiorizado em razão de uma cultura considerada dominante, a liberdade e a igualdade restam igualmente prejudicadas:

Assim, uma vez que não há igualdade, a liberdade daqueles/as inferiorizados/as fica inviabilizada, pois há o silenciamento desses grupos (como é o caso das mulheres), pelos grupos dominantes, perdendo-se então, a capacidade de influência, de ocupação de cargos, de coordenação dos próprios projetos de vida e do direito ao reconhecimento, que ameaçam a autonomia e a individualidade de cada indivíduo (Oliveira, 2021, p. 40).

Com isso, remete-se à violência de gênero, a qual é atribuída diretamente para as mulheres. A violência de gênero diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos especificadamente em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual (Sardenberg; Tavares, 2016, p.10).

Já a autora Lourdes Bandeira (2014, p. 451) entende que a violência de gênero ocorre a partir de ações violentas que são produzidas em contextos e espaços relacionais e portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes:

[...] A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas (Bandeira, 2014, p. 451).

A violência contra as mulheres foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos, tal qual delineado na sua *Declaration on the Elimination of Violence Against Women* (DEVAW) - Declaração pela Eliminação da Violência Contra as mulheres (Sardenberg; Tavares, 2016, p. 12).

Outro avanço importante sobre o tema foi a ratificação, pelo Brasil, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) (Sardenberg; Tavares, 2016).

Pela Convenção, através de seu artigo 1º, entende-se violência contra as mulheres “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (OEA, 1994).

Com isso, a violência de gênero também pode ser chamada de violência doméstica e violência contra a mulher, no qual ainda que alguns autores classificam tais significados de uma maneira diferenciada em alguns requisitos, todos chegam à mesma conclusão quando se trata de tais violências: a vítima é a mulher.

A jornalista e historiadora Rebecca Solnit (2017, p. 40) afirma que a violência é, antes de qualquer coisa, autoritária. Ela começa com a premissa: “eu tenho o direito de controlar você” (Solnit, 2017).

A Jurista Maria Berenice Dias (2008, p. 18) afirma que o desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la:

[...] Para dominar a vítima, o varão procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades, denigre sua imagem aos amigos. Muitas vezes a impede de trabalhar, sob a justificativa de ter condições de prover a família. Com isso, a mulher se distancia das pessoas junto às quais poderia buscar apoio. Perde a possibilidade de ter um contato com a sanidade e buscar ajuda.
O ciclo da violência é perverso [...] (Dias, 2008, p. 18)

Todo o sexismo, misoginia e violência perpetuados na sociedade possuem como alvo uma única vítima: a mulher. É para ela que são destinados às agressões, em especial à mulher negra.

Sobre o assunto, o feminismo negro brasileiro tem utilizado o conceito de racismo patriarcal e heteronormativo para se referir aos sistemas de hierarquização de gênero formados a partir da raça (Saffioti, 2015).

As ativistas Jurema Werneck e Nilza Iraci, em um trabalho conjunto do Geledés – Instituto da Mulher Negra e Criola – Organização de Mulheres Negras, coordenaram um dossiê relatando A situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil: violências e violações (2016). Neste dossiê (2016, p. 11), registraram que não há nenhum mecanismo voltado para o enfrentamento ao racismo,

seus impactos na produção da violência contra as mulheres negras, e ao racismo institucional incorporado a estas ações.

Assim, além de toda a violência que as mulheres negras são expostas, ainda precisam enfrentar o racismo por parte dos mecanismos do Estado, os quais foram designados para, em teoria, protegê-las. O que se vê, na prática, é que qualquer dinâmica na pirâmide social tende a favorecer a maior mobilidade social às mulheres brancas, sobretudo as heterossexuais (Werneck; Iraci, 2016).

A mulher negra, com outras minorias, como mulheres indígenas, não heterossexuais e etc. são as que mais sofrem com a violência de gênero, haja vista que o descaso do Estado, cuja aplicação da Lei Maria da Penha não as protege da violência, é evidente para com estes grupos.

A própria análise dos feminicídios ocorridos no Brasil no ano de 2022, conforme já relatado no subcapítulo 1, demonstram que 62% das vítimas eram mulheres negras. Sobre o assunto, é a posição de Sueli Carneiro:

[...] Tem-se reiterado que, para além da problemática da violência doméstica e sexual que atingem as mulheres de todos os grupos raciais e classes sociais, há uma forma específica de violência que constrange o direito à imagem ou a uma representação positiva, limita as possibilidades de encontro no mercado afetivo, inibe ou compromete o pleno exercício da sexualidade pelo peso dos estigmas seculares, cerceia o acesso ao trabalho, arrefece as aspirações e rebaixa a autoestima.

Esses são os efeitos da hegemonia da “branquitude” no imaginário social e nas relações sociais concretas. É uma violência invisível que contrai saldos negativos para a subjetividade das mulheres negras, resvalando na afetividade e sexualidade destas. Tal dimensão da violência racial e as particularidades que ela assume em relação às mulheres dos grupos raciais não-hegemônicos vem despertando análises cuidadosas e recriação de práticas que se mostram capazes de construir outros referenciais (Carneiro, 2003, p. 122)

Assim, é evidente que a violência de gênero e o racismo são os maiores causadores da violência social e estatal contra as mulheres negras, motivo pelo qual se faz necessário políticas públicas que abarque a situação evidenciada pelas mulheres negras.

Com isso, resta evidenciado que a discussão a respeito da violência de gênero tem seu surgimento na década de 70, na qual inicia-se a discussão sobre a violência que as mulheres sofrem dentro de seus lares familiares.

Assim, evidencia-se que, apesar de autores como Judith Butler, Joan Scott, Pierre Bourdieu classificarem o termo “gênero” de maneira distinta, todos os conceitos

evidenciados pelos autores remetem a uma única vítima: a mulher. É a mulher que sofre com as consequências do patriarcado, sexismo e com as dinâmicas de poder, sendo a “classe dominada” na sociedade. Principalmente a mulher negra e demais grupos menosprezados pelo Poder Estatal, cuja políticas públicas e a aplicação da Lei Maria da Penha não abarcam essas minorias.

3. O TRÂMITE PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Este segundo capítulo, no primeiro momento, objetiva analisar o trâmite processual das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 e sua aplicação prática a partir do surgimento da Lei Maria da Penha. Após, serão analisadas as MPU a partir da alteração da Lei 14.550/2023, a qual modifica a Lei 11.340/2006, em especial, a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência e será analisada criticamente a sua criação.

3.1. O TRÂMITE PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COM BASE NA LEI 11.340/2006

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU) podem ser classificadas como medidas cautelares que visam proteger e resguardar a segurança da vítima contra seu agressor.

Segundo o Ministério Público do Pará, as MPU possuem natureza cautelar satisfativa e visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor.

As Medidas Protetivas de Urgência estão previstas na Lei Maria da Penha a partir do artigo 18 na referida Lei, a qual determina em inciso I que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

Assim, o pedido de MPU pode ser formulado diretamente pela vítima à autoridade policial, que nesta hipótese, tem capacidade postulatória, sendo desnecessária nesta fase que esteja acompanhada de advogado ou defensor público

(Cavalcante, 2014). A presença do casuístico será mandatória apenas nos atos processuais, sejam cíveis ou criminais, consoante artigo 27 da Lei Maria da Penha.

A partir do pedido da MPU, instaura-se um procedimento cautelar na modalidade de medida cautelar inominada², na qual incumbe ao juiz, no prazo de 48 horas, não só apreciar as medidas solicitadas, como também determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público (Cavalcante, 2014).

O legislador permite que as medidas sejam aplicadas isoladamente (apenas uma dentre as previstas em lei), ou de forma cumulativa, o que geralmente ocorre (Cunha, 2021).

Tratando-se da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, tem-se que elas são consideradas Medidas Cautelares Inominadas. Sobre o assunto, Antonio Scarance Fernandes (2005, p. 311) afirma que são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Os autores Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (Cavalcante, 2014) sustentam que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 são espécies das medidas provisionais previstas no artigo 888 do Código de Processo Civil:

[...] A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, de medidas provisionais, dando-lhes, porém, o nome de medidas protetivas de urgência. A natureza jurídica, no entanto, como já anunciado, é a mesma: providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico) (Didier; Oliveira, 2008, p. 3)

Já a Maria Berenice Dias entende que o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem, pois não são necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (Dias, 2008).

Na prática, os Juizados de Violência Doméstica não atuam em causas cíveis, mas apenas criminais (Campos, 2015), cabendo a interpretação de que as medidas

² O manejo de medida cautelar inominada deve ser admitido sempre que invocados e atendidos os seus requisitos gerais, quais seja a aparência do direito e o perigo da demora. (Medidas Cautelares. Terceira Câmara Criminal, nº 70085608958, TJRS)

protetivas são uma medida cautelar inominada do Processo Penal. Mas tal entendimento deixa preocupações para fins de proteção para as mulheres que requerem as MPU.

Isto porque se o inquérito policial for arquivado ou o processo criminal extinto, as medidas protetivas serão revogadas. Sobre o assunto, as Defensoras Públicas do Estado do Rio de Janeiro Nalida Monte e Thais Helena Nader advertem:

[...] o entendimento maciço do Judiciário brasileiro é que as medidas são consideradas cautelares preparatórias, ensejando a necessária instauração de processo principal, sob pena de cessar sua eficácia. Desta forma, encerrando-se o inquérito policial ou a ação penal, as medidas protetivas são revogadas de plano, sem qualquer questionamento sobre se ainda há a situação de risco para a mulher (Monte; Nader, 2017, p. 170)

Segundo as Defensoras Públicas (2017, p.171), não se pode simplesmente classificar as medidas protetivas de urgência como “cautelares propriamente ditas” somente pelo fato das mesmas apresentarem feição preventiva. Elas ostentam natureza jurídica de tutela inibitória, pois buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas (Monte e Nader, 2017).

As mulheres afetadas pela violência doméstica e intrafamiliar buscam um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor (Monte; Nader, 2017). Sobre o assunto, as Defensoras Públicas afirmam:

Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, voltada para o futuro. Não se trata, pois, de procedimento cautelar, razão pela qual não há que se falar em processo principal, pois o procedimento para a decretação de medidas protetivas de urgência é de conhecimento, principal e satisfativo (Monte; Nader, 2017, p. 172).

Para fins de proteção das vítimas e que estas possam receber a proteção estatal através das MPU, necessário que elas sejam reconhecidas e aplicadas para além do processo judicial, fazendo jus à proteção de pessoas e não processos.

Segundo a magistrada Elaine Cristina Monteiro Cavalcante (2014, p. 114), as medidas protetivas estão dispostas em dois grupos no texto da Lei: aquelas que obrigam o agressor (artigo 22, incisos e parágrafos) e aquelas que protegem a

ofendida (artigos 23, incisos e 24, incisos, da Lei 11.340/2006), sendo o rol dessas medidas meramente exemplificativo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ocorre que, tal entendimento firmado pela Magistrada merece ressalvas. Isso porque as imposições aos agressores previstas no artigo 22 da Lei em questão, por si só, já elencam proteção às vítimas da violência doméstica. Considerando que a maioria dos casos de violência ocorrem dentro dos lares familiares, a medida de distanciamento do agressor do lar (artigo 22, II, alíneas “a”, “b” e “c”), por exemplo, já possibilita à vítima uma proteção maior do que qualquer medida prevista no artigo 24 da Lei Maria da Penha.

Conforme se verifica nos incisos do artigo 22 da Lei, há diversas medidas que podem ser requeridas pela vítima ou que podem ser concedidas, de ofício, pelo Magistrado que conceder às MPU. Para começar, caso o agressor possua acesso à arma de fogo, poderá ter a suspensão do porte ou posse de arma nos termos da Lei 10.826/2003, consoante artigo 22, inciso I da Lei 11.340/2006.

O órgão competente a ser comunicado é o Sinarm (Sistema Nacional de Armas) da Lei 10.826/2003 (Cunha, 2021). Também deverá ser comunicado à Polícia Federal, que é o órgão com atribuição para autorizar o porte de arma em todo o território nacional, segundo o artigo 10 do mesmo diploma legal (Cunha, 2021). Caso a arma seja de uso restrito ou de propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores, será comunicado ao comando do Exército (art. 24 do Estatuto do Desarmamento).

O agressor também poderá ser afastado do lar e ter outras proibições, tais quais, a proibição de aproximação à ofendida e seus familiares, fixando distância mínima entre o agressor e a vítima, contato com a vítima e seus familiares e frequência de aproximação de determinados lugares, conforme artigo 22, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Maria da Penha.

As medidas previstas neste tópico visam a proteção não apenas da mulher, mas também de familiares e testemunhas, como consta do texto legal (Cunha, 2021).

Tais institutos demonstram a preocupação do legislador para com a segurança da vítima, especialmente ao fato de que essa medida tem se revelado das mais eficazes e é, invariavelmente, solicitada pelas vítimas, dentre as diversas colocadas à sua disposição (Cunha, 2021).

A Maria Berenice Dias afirma que dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (Dias, 2008).

Vale ressaltar que as imposições impostas devem ser justificadas e explicitadas no despacho dos(as) Magistrados(as) ao conceder as medidas protetivas de urgência às vítimas, especialmente pelo fato de que elas deverão ter conhecimento de quais medidas estão em vigor.

Caso haja a prisão do agressor, as vítimas deverão ser notificadas de seu ingresso e de sua saída do sistema prisional, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, conforme previsão do artigo 21 da Lei 11.340/2006.

No mais, importante mencionar que a Lei Maria da Penha prevê o descumprimento de medidas protetivas como crime, em seu artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Com isso, o agressor que descumprir as medidas protetivas, quais sejam manter contato com a vítima ou seus familiares, não respeitar a distância mínima estabelecida pelo(a) Magistrado(a) entre outras medidas impostas, responderá processo criminal pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A vítima deverá informar à autoridade policial que o descumprimento de medidas protetivas ocorreu. O fato será investigado pelas autoridades competentes, de tal modo que se o delegado de polícia entender que houve o descumprimento, fará o indiciamento e encaminhará os autos para o Ministério Público oferecer ou não a denúncia.

A denúncia será oferecida pelo Ministério Público do Estado, haja vista que se trata de ação penal pública incondicionada, respeitando o artigo 100 do Código Penal, o qual afirma que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido (Brasil, 1940). O crime será julgado no Juizado de Violência Doméstica, com base na Lei 11.340/2006.

Com isso, o trâmite processual das Medidas Protetivas de Urgência ocorre com base na Lei 11.340/2006, de tal modo que as medidas necessárias para proteção das vítimas estão dispostas na referida lei, assim como as medidas impostas aos agressores e o delito de descumprimento de medidas protetivas que prevê pena para os ofensores que não respeitarem as MPU.

3.2. AS MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À LEI 14.550/2023, SUA ALTERAÇÃO NO PROCESSO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SUA CRIAÇÃO

A Lei 14.550/2023 foi aprovada e promulgada, trazendo importantes alterações na Lei Maria da Penha no que diz respeito à aplicação das Medidas Protetivas de Urgência. O objetivo da referida lei visa reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva (Dutra, 2023).

O projeto de lei nº 1.604 de 2022, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera a Lei 11.340 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei (Brasil, 2023-B).

A primeira alteração promovida na Lei Maria da Penha é no seu artigo 19, o qual passa a vigorar com alterações nos parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)
(grifos nossos)

Com isso, a concessão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha passa a ter uma nova redação, a qual permite-se analisar que as MPU serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida (artigo 19, § 4º).

O entendimento doutrinário de que as MPU são medidas cautelares, conforme já explicado no subcapítulo 3.1, faz com que as medidas acabam não sendo concedidas se não houver boletim de ocorrência, inquérito ou processo penal e se extinguem com o fim destes procedimentos (Machado, 2020), ocorrendo a não-proteção das mulheres que necessitam das MPU.

Todavia, com a nova alteração no parágrafo quarto, as MPU podem deixar de ser entendidas como Medidas Cautelares do processo penal, pois não estarão mais vinculadas a um processo judicial ou a um inquérito policial, não sendo necessária a sua vinculação às cautelares preparatórias

Tal afirmação resta evidenciado na disposição que retrata que as medidas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, conforme disposto em seu parágrafo quinto. Isto demonstra um importante passo na proteção das vítimas que solicitam e necessitam das medidas protetivas de urgência.

O parágrafo sexto, em sua redação, afirma que as medidas protetivas vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, moral, psicológica ou sexual da vítima e seus dependentes. A redação, por si só, já demonstra a preocupação do legislador em proteger às vítimas da violência doméstica e intrafamiliar pelo tempo em que a ameaça à vida delas persistir.

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.550/2023 está na redação do artigo 40-A da Lei 11.340/2006:

Art. 40-A. Esta lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida. Parágrafo único. Configura violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A nova mudança significativa e importante trazida no artigo 40-A elenca uma ampliação do conceito de violência de gênero, no qual, agora, a Lei Maria da Pena passa a ser aplicada independentemente da causa ou motivação dos atos de violência ou da condição do ofensor ou da ofendida (Brasil, 2023-A).

Tal alteração é importante no contexto brasileiro porque a Lei Maria da Pena, na prática, é aplicada com diversos obstáculos diante do Sistema de Justiça Criminal no país, especialmente quando se trata das Medidas Protetivas de Urgência. Isto decorre de um importante fator: a interpretação dos Magistrados.

As dificuldades enfrentadas referem-se aos entendimentos dos tribunais sobre a “violência baseada no gênero” porque os tribunais têm reduzido a interpretação deste conceito e deixado de aplicar a lei a inúmeras situações de violência doméstica e familiar previstas na legislação (Brasil, 2023-B). A consequência dessa interpretação é a desproteção das vítimas.

Com isso, mesmo que a Lei Maria da Pena seja clara com seus objetivos e determina que o Estado crie mecanismos e estratégias para proteger as mulheres (Bandeira, 2009), o Estado, através de seus operadores de direito do Poder Judiciário, falha novamente com as mulheres e na aplicação da lei.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se acrescentando mais prerrogativas para a aplicação da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2015), conforme a ementa do AgRG no Agravo em Recurso Especial nº 1.700.026:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Pena, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Pena, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014). 2. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. **Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.** 3. A

jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Na hipótese dos autos, entretanto, a Corte de origem asseverou que a lesão praticada contra a vítima, pelo ora recorrido, não se encontra abrangida pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha, uma vez que a agressão originou em razão de uma discussão relacionada ao fato da motocicleta do namorado da vítima estar na garagem da residência do acusado e pelo fato do autor não aprovar o relacionamento amoroso da ofendida. E acrescentou, ainda, que in casu, verifica-se que a prática do crime de lesão corporal não decorre da existência de uma relação de domínio/subordinação do acusado para com a vítima no ambiente familiar, condição sine qua non aplicação da citada norma. Mas, sim, pelo fato do acusado não aceitar o relacionamento da vítima com a testemunha Givanildo. 4. Dessarte, após a análise do material fático-probatório dos autos, as instâncias de origem entenderam pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha à espécie, considerando a ausência da relação de hipossuficiência ou de inferioridade prevista pela legislação a acarretar o subjugo relacionado ao gênero. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita por atrair o óbice ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17/3/2015, DJe 24/3/2015) (grifou-se)

Diante deste novo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça passa a entender que não basta existir a violência de gênero, é preciso que a mulher esteja em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência numa perspectiva de gênero para que possa ser aplicada a Lei 11.340/2006.

Com isso, o STJ cria precedentes para restringir a aplicação da Lei Maria da Penha, haja vista que para a configuração da violência de gênero, não é necessário as prerrogativas de “vulnerabilidade e hipossuficiência” em uma perspectiva de gênero. Estes critérios não estão previstos na referida Lei e violam o direito de proteção e de acesso das mulheres à justiça (Brasil, 2023-B), principalmente tratando-se de Medidas Protetivas de Urgência.

Ao reduzir o nicho de proteção às mulheres que poderiam ser beneficiadas com a aplicação da Lei Maria da Penha, essas acabam ficando vulneráveis, expostas e (mais) suscetíveis à violência.

No mais, importante mencionar que tratando-se de violência de gênero, a vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida já estão presumidas diante da própria condição de mulher frente ao agressor.

A autora Barsted (2011, p. 349 *apud* Dos Santos, 2021, p. 21) retrata que é imprescindível compreender que as mulheres não são um conjunto abstrato e

indiferenciado de indivíduos do mesmo sexo, mas que se diferenciam internamente e apresentam necessidades e vulnerabilidades distintas.

É exatamente o que acontece no caso das mulheres que sofrem violência doméstica e intrafamiliar. Não é viável, no caso prático, acrescentar requisitos como vulnerabilidade e hipossuficiência quando estas características já estão presumidas na violência de gênero.

Sobre o assunto, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que vulnerabilidade e hipossuficiência da lesada que decorrem de sua condição de mulher, frente ao gênero masculino, no âmbito de relações domésticas e familiares, em situação de coabitação (Rio Grande do Sul, 2022-A).

A violência de gênero, no seio de uma ordem social hierarquizada, é estrutural, sendo característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (Dutra, 2023), ainda que presente também algum fator colateral, como um conflito patrimonial ou a vulnerabilidade decorrente da pouca idade da vítima (Dutra, 2023).

Isto, por si só, já demonstra a situação de vulnerabilidade da mulher, sendo dispensável os requisitos de vulnerabilidade e hipossuficiência para a configuração de violência de gênero.

A Lei assegura que quando uma mulher é agredida, não importa como ou onde, esse ato passa a ser um problema para o Estado e não é mais da esfera privada, cujos encaminhamentos devem ser providenciados (Bandeira, 2009). Mas o Poder Judiciário, ao reduzir a interpretação do conceito de violência de gênero e não aplicar a Lei 11.340/2006, acaba não fornecendo a proteção necessária às mulheres que precisam de um suporte estatal.

A Lei Maria da Penha foi fundada nos Princípios da Prevenção, Proteção e Punição previstos na Convenção de Belém do Pará, a qual o Brasil é signatário. Todavia, o que se vê é que tais princípios têm sido sistematicamente aniquilados pela restritiva interpretação judicial (Brasil, 2023-B).

Ou seja, cria-se, no âmbito da aplicação, independentemente de previsão legal, uma restrição que prejudica a mulher (Machado, 2020). Tal restrição resta ainda mais evidenciada quando se trata da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência,

de tal modo que a referida concessão das MPU cabe unicamente à interpretação do(a) Magistrado(a).

Se o Magistrado(a) entender que o caso concreto não se aplica à Lei Maria da Penha, conseqüentemente não será aplicado as Medidas de Protetivas de Urgência, o que acarretará na desproteção das vítimas que precisam da proteção judicial.

Por esta razão, há necessidade de evitar-se a aplicação restritiva da lei (Brasil, 2023) e não abrir margem para a interpretação discricionária dos Magistrados e do Poder Judiciário, pois a interpretação reduzida afeta diretamente a vida das mulheres que não recebem a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos concretos e, conseqüentemente, o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência solicitadas.

Ainda, é importante salientar que essas restrições para a aplicação da Lei Maria da Penha afetam, principalmente, as mulheres negras, indígenas e outras minorias, que acabam sendo excluídas do nicho de proteção estatal e do Poder Judiciário. É a população negra que enfrenta os maiores obstáculos para o acesso à justiça e para a garantia de direitos (Severi, 2017).

Dito isso, a redação do artigo 40-A trazido pela Lei 14.550/2023 demonstrou-se importante e necessária ao ser redigida na Lei Maria da Penha, haja vista que a interpretação discricionária dos Magistrados afeta diretamente a vida das mulheres que necessitam das MPU, sendo imprescindível a ampliação do conceito de violência de gênero.

Com essa nova redação, há a possibilidade de que mais mulheres sejam beneficiadas com a aplicação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, tenham o deferimento das Medidas Protetivas, já que, a partir da introdução da Lei 14.550/2023, o conceito de violência de gênero passa a ter uma amplitude maior, abarcando, em tese, mulheres que estariam desprotegidas pelo Estado e o Poder Judiciário.

Assim, diante da ampliação do conceito de violência de gênero e a esperança de que os Magistrados apliquem a Lei Maria da Penha a um número maior de mulheres na prática, a consequência plausível é a proteção de uma rede maior de mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar.

4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Este terceiro e último capítulo objetiva analisar jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio do Grande do Sul, no período de junho a dezembro de 2022, para examinar a aplicação da Lei Maria da Penha e das Medidas Protetivas. Na primeira parte, serão verificadas jurisprudência a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha, de junho a dezembro de 2022. Na segunda parte, serão analisadas jurisprudência a respeito das Medidas Protetivas de Urgência e seu (in) deferimento, no mesmo período.

4.1. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2022

Neste subcapítulo, será analisada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha, no período de junho a dezembro de 2022, em que será verificado o entendimento do TJRS a respeito da aplicação da referida Lei e quais características o Tribunal utiliza para aplicar a Lei 11.340/2006.

Inicialmente, foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do TJRS, no qual utilizou-se as seguintes palavras: “*Lei Maria da Penha conflito competência*” para filtrar jurisprudências que se atentem aos requisitos utilizados para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Os termos “conflito competência” foram utilizados para analisar o entendimento do Tribunal a respeito dos casos a serem julgados pelo Juizado da Violência Doméstica. Foram encontrados cerca de 87 julgados no site do TJRS, dos quais foram analisados 26 (vinte e seis), devido a repetição de entendimentos e similaridade dos casos.

Primeiramente, o que se verifica é que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consolidou sua jurisprudência no sentido de que a aplicação da Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, que

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial (Rio Grande do Sul, 2022-B).

Segundo o entendimento do Tribunal, a Lei 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar (Rio Grande do Sul, 2022-C).

Isto significa que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada nos casos que não envolvam relações conjugais, como é o caso do Julgado em questão que trata de violência física do filho contra a própria genitora. Neste caso, o Tribunal considerou que é vislumbrado o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de submissão da ofendida.

Em outro julgado do mesmo assunto, o Tribunal também entendeu que o fato da vítima ser genitora não afasta a incidência da legislação pertinente à violência doméstica, a qual visa proteger a mulher (Rio Grande do Sul, 2022-D).

Segundo entendimento da Quinta Câmara Criminal do TJRS, a Lei 11.340/2006 destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher perante o homem (Rio Grande do Sul, 2022-E).

Já nos casos de agressões entre filho, genitora e terceiros, o Tribunal entende que, se a agressão é cometida contra os demais familiares, não há como concluir que a violência em questão foi direcionada exclusivamente para a vítima em razão de ela ser mulher.

Sobre o assunto, o TJRS entendeu que é do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar ação penal referente a supostas infrações penais perpetradas por filho contra a mãe quando não se encontram presentes os requisitos cumulativos necessários para a incidência da Lei 11.340/2006 (Rio Grande do Sul, 2022-F).

Nos casos de violência doméstica entre mãe e filha, o Tribunal entendeu que não há incidência da Lei 11.340/2006, pois, ainda que o evento tenha ocorrido no âmbito familiar, não se vislumbram elementos que demonstrem situação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre as partes envolvidas (Rio Grande do Sul, 2022-G).

Com este julgado, o Tribunal já adiciona prerrogativas extras para a aplicação da Lei Maria da Penha, tais quais inferioridade física ou econômica entre as partes, os quais não estão presentes na Lei 11.340/2006.

Com isso, importante mencionar que essas prerrogativas são peculiares do TJRS, pois tais entendimentos não estão vinculados às jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. Assim, além dos requisitos já adicionados pelo STJ (os quais não estão previstos na Lei 11.340/2006), o tribunal gaúcho reduz a aplicação da Lei Maria da Penha ao acrescentar “inferioridade física ou econômica entre as partes”.

Ainda que o caso em questão tenha ocorrido entre mãe e filha e a situação não seja abarcada pela violência de gênero, importante esclarecer que a violência de gênero, por si só, só já presume vulnerabilidade da vítima perante o agressor. As prerrogativas de inferioridade, ainda que não explicitadas, já estão presumidas na própria condição de vulnerabilidade da vítima, não se fazendo necessário que ela seja utilizada como mais um requisito extra para a aplicação da referida Lei.

Nos delitos de calúnia, a Corte entendeu que não basta que o delito seja cometido contra vítima do sexo feminino, pois a prática criminosa deve ser motivada por opressão de gênero, ou seja, pelo simples fato de a vítima ser mulher, sendo imperiosa a existência de relação de vulnerabilidade ou hipossuficiência entre a ofendida e o agressor (Rio Grande do Sul, 2022-H).

No caso em questão, o Tribunal entendeu que a motivação delitiva se deu de discussão familiar envolvendo os filhos da vítima, tendo em vista que a mãe e avó da ofendida acreditavam que ela e seu companheiro estavam abusando das crianças, de tal modo que vai afastada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nos crimes de lesão corporal praticadas pela sogra e cunhada contra a vítima, o TJRS entendeu que não há incidência da Lei Maria da Penha, pois os dispositivos inculpidos na Lei Maria da Penha conferem específica proteção legislativa nos casos em que se visa a salvaguardar a integridade do gênero feminino, em situação de vulnerabilidade para com o agressor(a), no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

Neste caso, a Corte entendeu que, embora verificada relação íntima (entre as partes), não se infere que a vítima estivesse em situação de vulnerabilidade ou insuficiência na perspectiva de gênero (Rio Grande do Sul, 2022-I).

Nos delitos em que o acusado é pai da vítima, o Tribunal se manifestou no sentido de que a Lei Maria da Penha poderá incidir em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, fixando-se assim, a competência do JVD (Rio Grande do Sul, 2022-J).

Nos casos de violência doméstica oriunda de relação entre irmãos, o Tribunal entendeu que independente da condição de adicto do agressor, fixada competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar para processar e julgar o feito (Rio Grande do Sul, 2022-K).

Em outro julgado de caso similar, qual seja ameaças praticadas por irmão contra irmãs, o TJRS entendeu que, preenchidos os requisitos como relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade, incide a Lei Maria da Penha. O fato das vítimas serem irmãs do acusado não afasta a incidência da legislação pertinente à violência doméstica, a qual visa proteger a mulher (Rio Grande do Sul, 2022-L).

Tratando-se de casos em que os ofensores possuem problemas com drogadição, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça entendeu que se estiverem presentes os requisitos de relação íntima de afeto, violência de gênero e situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, é competência do Juizado de Violência Doméstica:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E INJÚRIA QUALIFICADA. REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 PRESENTES. 1. A **LEI MARIA DA PENHA**, DENSIFICANDO A NORMA CONSTITUCIONAL, AMPLIOU O LEQUE DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, CRIANDO MECANISMOS ESPECÍFICOS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DESTE TIPO DE CRIME. 2. **A INCIDÊNCIA DA LEI DECORRE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS VETORES RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO AGRESSOR**, ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. **AINDA QUE O JUÍZO SUSCITANTE REFIRA QUE O DELITO DECORREU DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DO ACUSADO, IN CASU, OS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS, POR ORA, INDICAM A INCIDÊNCIA DA TUTELA DA LEI ESPECIAL. DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, O ACUSADO APROVEITAVA-SE DA VULNERABILIDADE DAS OFENDIDAS E, EM TESE, AS AMEAÇAVA E AS XINGAVA. TAIS CIRCUNSTÂNCIAS REVELAM, EM TESE, VIOLÊNCIA MOTIVADA PELA QUESTÃO DE GÊNERO, NÃO PODENDO SER AFASTADA, DE PLANO, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** (Conflito de Jurisdição, Nº 51659041120228217000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 25-11-2022) (grifou-se)³

Tal entendimento também restou caracterizado pela Terceira Câmara Criminal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. PARA A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA É NECESSÁRIO A PRESENÇA CUMULATIVA DE TRÊS REQUISITOS DISTINTOS, QUAIS SEJAM: A) A VIOLÊNCIA TENHA SIDO PRATICADA CONTRA MULHER; B) O FATO TENHA SE DADO NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA OU FAMILIAR, E C) QUE AS AGRESSÕES SOFRIDAS TENHAM COMO MOTIVAÇÃO A OPRESSÃO À MULHER – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS, A CONDUTA DESCRITA NO EXPEDIENTE POLICIAL CONSISTE EM SUPOSTA AMEAÇA PRATICADA PELO FILHO EM FACE DE SUA MÃE, EXIGINDO-LHE DINHEIRO PARA SUSTENTAR SEU VÍCIO EM DROGAS. HÁ ELEMENTOS INDICANDO QUE O SUPOSTO FATO OCORREU NO ÂMBITO FAMILIAR, COM VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INDÍCIOS DA VULNERABILIDADE DA MULHER OFENDIDA. HAVENDO DÚVIDA EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA, NESTA FASE, DEVE SOBRESAIR A MAIOR PROTEÇÃO POSSÍVEL À VÍTIMA OFENDIDA. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 50831796220228217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Wanner da Silva Bordasch, Julgado em: 18-08-2022) (grifou-se)⁴

Assim, ainda que os ofensores possuam problemas de drogadição e que a origem dos confrontos com as vítimas seja o uso de drogas, se houver circunstâncias que revelam, “em tese”, violência motivada pela questão de gênero, é competência do Juizado de Violência Doméstica.

Tais entendimentos da Primeira e Terceira Câmaras Criminais, com a devida vênia, merecem ressalvas e um certo cuidado ao aplicá-los na prática. Isto, pois, os problemas de drogadição dos ofensores devem ser tratados como questão de saúde pública e não como um mero problema para o Poder Judiciário resolver. Nestes casos, deve-se ser respeitado o Princípio *Ultima Ratio*, a qual determina que a pena é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais (Ferré Olivé; Roxin, 2011, p. 94-95 *apud* Andrade, 2014, p. 107).

³ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito** de Jurisdição, Nº 51659041120228217000. Primeira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto, julgado em: 25/11/2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 01 out. 2023.

⁴ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito** de Jurisdição Nº 50831796220228217000. Terceira Câmara Criminal. Relatora Rosane Wanner da Silva Bordasch, julgado em: 18/08/2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01 out. 2023.

Nos casos elencados acima, o problema de drogadição dos acusados é a fonte originária dos conflitos entre eles e as vítimas, dos quais não possuem relação com a violência de gênero. Todavia, quando a fonte dos problemas entre acusado e vítima pode ser identificada como violência de gênero, ainda que o defensor seja usuário de drogas, a proteção estatal às mulheres se faz necessária.

Sobre a posição demonstrada acima, é o entendimento da Oitava Câmara Criminal do TJRS:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI “MARIA DA PENHA”. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. A Lei nº 11.340/2006 foi editada visando a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme comando constitucional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Abrangência da lei que diz com a submissão da mulher com base no gênero. Hipótese na qual o marido da vítima, indivíduo, ao que consta, dependente químico, ingressou na residência do casal, acusando-a de ter se apropriado do telefone celular dele, passando, então, a quebrar móveis e utensílios da casa, e também a ofendendo, proferindo vários xingamentos, ao final apoderando-se de uma faca e dizendo que cometeria suicídio, caso a polícia fosse acionada. Vulnerabilidade e hipossuficiência da lesada que decorrem de sua condição de mulher, frente ao gênero masculino, no âmbito de relações domésticas e familiares, em situação de coabitação, atraindo os dispositivos da Lei “Maria da Penha”. Inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95. Competência do JECRIM afastada. Firmada a competência do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Santa Maria/RS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS PARA APRECIAR O FEITO. (Conflito de Jurisdição, Nº 51871445620228217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 30-11-2022) (grifou-se)⁵

Tal entendimento também restou prevalecido no caso em que o filho da ofendida, de posse de uma faca e sob o efeito de drogas, passou a ameaçar o locador da casa onde mora a sedizente vítima, bem como a transeuntes que passavam na rua. Segundo o Tribunal, como a vítima não foi diretamente ameaçada pelo filho, não há delito cometido em razão do gênero (Rio Grande do Sul, 2022-M).

Ainda, o TJRS entendeu que nos casos em que os agressores são usuários de drogas e havendo dúvida em relação à competência, deve sobressair a maior proteção possível à vítima ofendida (Rio Grande do Sul, 2022-N).

⁵ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito** de Jurisdição, Nº 51871445620228217000. Oitava Câmara Criminal. Relatora Fabianne Breton Baisch, julgado em: 30/11/2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01 out. 2023.

O referido entendimento também restou demonstrado no julgado nº 51584646120228217000 (Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Wanner da Silva Bordasch, Julgado em: 20-10-2022-O) em um caso de lesão corporal cometido pelo neto, que é usuário de drogas, em face de sua avó.

No mais, o TJRS entende que os agressores (sujeitos ativos) dos crimes no âmbito da violência doméstica e familiar podem ser mulheres, desde que seja uma situação inserida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de relações íntimas de afeto, a vulnerabilidade da vítima frente às partes no conflito delineado (Rio Grande do Sul, 2022-P).

Sobre este assunto, o Tribunal entende que quando a violência é perpetrada por indivíduo do sexo feminino, é necessário evidenciar uma situação de vulnerabilidade/fragilidade decorrente de seu gênero em face da agressora (Rio Grande do Sul, 2022-Q).

Tal entendimento restou demonstrado no caso em que se trata de ameaças proferidas entre irmã e sobrinha, no qual o TJRS entendeu que ainda que o evento tenha ocorrido no âmbito familiar, não se vislumbram elementos que demonstrem situação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre as partes envolvidas (Rio Grande do Sul, 2022-R).

Já nos casos em que não há vínculo de afeto ou relação doméstica ou familiar entre a vítima e o agressor, em que não se coaduna com as hipóteses contempladas pela Lei Maria da Penha, a competência é do Juizado Especial Criminal (Rio Grande do Sul, 2022-S). Neste sentido, o julgado trata de lesões corporais praticadas por primo do ex-companheiro da vítima, no qual o Tribunal entendeu que não é competência do Juizado de Violência Doméstica.

O referido entendimento também restou evidenciado entre brigas de condôminos, motivadas por obras irregulares que uma das partes realizou, vindo a prejudicar o quadro de luz do condomínio. Segundo o entendimento do TJRS, a situação em questão não se insere no arcabouço jurídico da Lei Maria da Penha, afastando-se a remessa a algum Juizado Especial de Violência Doméstica (Rio Grande do Sul, 2022-T)

Nos crimes de estupro, em que o irmão pratica contra adolescente, o Tribunal entendeu que não houve violência motivada pelo gênero, mas por intenção de

satisfação de lascívia por parte do investigado, não se confundindo, portanto, com a Lei Maria da Penha (Rio Grande do Sul, 2022-U).

Tal entendimento também resta consolidado em crimes de estupro de vulnerável, no qual o TJRS entendeu que, ainda que a vulnerabilidade seja oriunda da pouca idade da vítima ao tempo dos fatos, em conjunto com o seu incompleto desenvolvimento e hierarquia/autoridade familiar, objetivando-se a satisfação da libido do suposto autor por intermédio de ato sexual, não se confunde com a discriminação de gênero (Rio Grande do Sul, 2022-4).

A respeito dos delitos praticados nas relações homoafetivas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que a Lei nº 11.340/06 não distingue, em seu espectro de proteção, relacionamentos heterossexuais ou homossexuais (Rio Grande do Sul, 2020). Com isso, o Tribunal entende que a aplicação da Lei Maria da Penha pode ensejar nas relações em que o ofensor é uma mulher. Apesar da jurisprudência não estar datada do período utilizado, é importante abarca-la devido a importância do tema.

Por fim, nos delitos que são praticados contra a vítima do sexo masculino, o TJRS entendeu que não incide a Lei Maria da Penha:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A PESSOA. AMEAÇA PRATICADA CONTRA VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO E HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A aplicação da Lei nº 11.343/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico e familiar. Das parcas informações contidas no expediente investigativo, **verifica-se que, o presente caso, não se enquadra nas hipóteses da Lei Maria da Penha, porquanto trata-se de vítima do sexo masculino, não se referindo a uma ação baseada no gênero. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da referida legislação.** Logo, não se depreende que a conduta delituosa se enquadre no disposto no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006. Dinâmica narrada quando da comunicação de ocorrência que não indica relação com gênero, afastando a incidência da **Lei Maria da Penha. Competência** do juízo suscitado firmada. **CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição, Nº 50867989720228217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 20-06-2022)**⁶

⁶ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de jurisprudência Nº 50867989720228217000. Segunda Câmara Criminal. Relatora Viviane de Faria Miranda, julgado

Com isso, por obviedade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nos casos em que a vítima é mulher, em que há violência de gênero em razão de sua condição (de mulher) e que há situação de vulnerabilidade e hipossuficiência frente ao seu agressor.

4.2. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A RESPEITO DO (IN) DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2022

Neste subcapítulo, será analisada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito do (in) deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, no período de junho a dezembro de 2022.

No site do TJRS, foram utilizadas as palavras chaves “*medidas protetivas proferidas Lei Maria da Penha*” para filtrar os julgados baseados no entendimento do Tribunal para deferir ou indeferir a solicitação de Medidas Protetivas de Urgência.

Ao pesquisar as palavras chaves acima, foram encontrados 35 (trinta e cinco) julgados, dos quais foram analisados 15 (quinze) devido a repetição de entendimentos e similaridade de casos.

Primeiramente, importante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que para o deferimento das medidas protetivas de urgência, a palavra da vítima tem importante papel como meio de prova, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar um decreto condenatório, conforme impressionante relatoria da jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. **LEI MARIA DA PENHA**. CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PERSEGUIÇÃO. MEDIDA PROTETIVA. ENQUADRAMENTO NA SUBCLASSE “CRIMES CONTRA A PESSOA”. **COMPETÊNCIA** DAS CÂMARAS CRIMINAIS. Tratando-se de agravo de instrumento nos autos de expediente no qual proferida medida protetiva de urgência e em que é apurado, ao ora agravante, a suposta prática dos delitos de violência psicológica e perseguição no contexto doméstico e familiar contra a mulher, regulamentado pela **Lei** nº 11.340/06, o recurso se insere na subclasse "crimes contra a pessoa", cuja **competência** para julgamento é de uma das Câmaras Criminais integrantes dos Grupos Criminais desta Corte.

Precedentes do Órgão Especial, bem como de outros Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça. Prefacial suscitada pelo Procurador de Justiça que vai rejeitada. 2. MEDIDA PROTETIVA. MANUTENÇÃO. Decisão que decretou medidas protetivas de urgência em desfavor do agravado devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a integridade física e psíquica da vítima. **À luz desses elementos, atentando à versão vitimária ofertada perante a Autoridade Policial, entendo que plenamente justificada a concessão das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo a quo em favor da ex-companheira do agravado.** Com efeito, não olvido que, em delitos e em contravenções penais envolvendo contexto doméstico e familiar contra a mulher, **o depoimento da vítima tem importante papel como meio de prova, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar um decreto condenatório, nos termos da Recomendação nº 128 do CNJ, do Julgamento sob Perspectiva de Gênero, de 15/02/22; e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que destaca a preponderância da sua palavra, considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas.** Outrossim, é de conhecimento público a problemática que envolve a questão da violência doméstica em nosso país, sendo alarmantes os números de agressões e de homicídios praticados contra mulheres, quase em sua maioria no âmbito do lar e decorrentes de relacionamentos abusivos. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, uma mulher foi vítima de agressão a cada 2 minutos e um estupro ocorria a cada 8 minutos. Antes de que a vida de uma mulher seja retirada por aquele com quem alguma vez se relacionou afetivamente, cabe ao Poder Judiciário empreender todos os esforços para conter o ímpeto criminoso de homens violentos, indicando a eles que, se não compreendem a igualdade de gênero, inclusive constitucionalmente garantida. Não se pode esperar que “meras importunações” e ameaças de morte, transmutem-se em agressões físicas e estas, ao fim, tornem-se tão comuns que o autor possa chegar ao ponto de ter desprezo pela vida da vítima, concluindo que dela pode dispor como se nada valesse, quando bem entender, tudo isso reflexo do patriarcalismo, caracterizado pela necessidade de controle social e exercício da autoridade do homem sobre mulher, em função dos papéis de gênero que foram culturalmente atribuídos a cada sexo. **Quantas “Marias” (da Penha) precisarão existir, paraplégicas, queimadas, com mãos decepadas, agredidas em frente aos filhos, para que se possa compreender que nenhum tipo de agressão contra a mulher pode ser tolerado?** No aspecto, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reformando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - (que afastou a **aplicação da Lei Maria da Penha** no caso que envolveu a atriz Luana Piovani, agredida pelo namorado, por entender que a atriz não poderia ser considerada hipossuficiente, nem em situação de vulnerabilidade) - que a **Lei Maria da Penha** visa proteger a todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Com efeito, a situação de fragilidade e vulnerabilidade, a presunção de hipossuficiência “é ínsita à condição de mulher na sociedade hodierna”. Todavia, in casu, não houve o descumprimento das medidas protetivas por parte do suspeito, as quais permanecem em pleno vigor, de modo que a integridade física da agravante está resguardada. Outrossim, atentando ao melhor interesse dos filhos da agravante, plenamente justificada a decisão proferida pela Autoridade coatora, a qual reintegrou o ofensor (detentor da guarda dos três filhos do casal) à antiga residência do casal e determinou o afastamento da agravante do imóvel. Constrangimento ilegal não evidenciado. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52051501420228217000, Segunda Câmara Criminal,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 21-11-2022)⁷ (grifou-se)

Em um julgado similar, o Tribunal entendeu que a Lei Maria da Penha tem por finalidade, através da previsão de aplicação de medidas protetivas, a prevenção e proteção da vítima diante de possível risco de violência física ou psicológica. Segundo o entendimento do TJRS, não exige prova dos fatos narrados pela vítima, apenas razoabilidade nas alegações trazidas (Rio Grande do Sul, 2022-V).

Segundo este entendimento, é necessária a manutenção das medidas para salvaguardar a vítima de eventual violência doméstica, enquanto estão sendo devidamente apurados os fatos em sede investigatória, especialmente porquanto a situação vertida não está suficientemente esclarecida.

Isto significa que para a solicitação das medidas protetivas, basta que a vítima apenas relate os casos à autoridade competente, não sendo necessária, neste primeiro momento, a apresentação de provas para o deferimento das MPU.

Em um caso similar, o TJRS entendeu que a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, inclusive, se coerente, para ensejar uma condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do ofensor (Rio Grande do Sul, 2022-W).

Tal entendimento do Tribunal é importante em matéria de proteção às vítimas da violência doméstica e intrafamiliar para receber as MPU, pois, protege as mulheres que necessitam de proteção estatal imediatamente, ainda que tenha investigação em curso contra o ofensor.

Nos casos de descumprimento de medidas protetivas, o Tribunal entende que, ao deferir medidas protetivas com lastro na Lei Maria da Penha, o Estado-juiz não está a solicitar esforços ao autor para que cumpra suas determinações, está ordenando, sem margens para tolerância, que aquele se abstenha de proceder certas condutas (Rio Grande do Sul, 2022-X).

O Tribunal também entende que, nos delitos de descumprimento de medidas protetivas, o fato dos ofensores estarem embriagados não os isenta de responsabilidade, pois o direito penal brasileiro adotou a Teoria *Actio Libera in Causa*, indicando que deve ser considerado para fins de culpabilidade o momento em que o

⁷ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, Nº 52051501420228217000. Segunda Câmara Criminal. Relatora Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 21/11/2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05 out. 2023.

agente ingeriu a substância, analisando naquele momento a autodeterminação do agente, e não o momento em que este pratica o crime (Rio Grande do Sul, 2022-1).

Sobre o assunto, é o entendimento do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

[...] A problemática da *actio libera in causa* caracteriza-se naqueles casos em que o agente é inimputável no momento da realização da conduta típica, havendo agido dolosa ou culposamente em um momento anterior, em que ainda era um sujeito imputável. [...]

Para que a valoração desses supostos não constitua uma arbitrária violação do princípio da culpabilidade, é necessário estabelecer uma relação entre os atos praticados antes do estado de inimputabilidade e o resultado típico finalmente produzido. Essa relação se estabelece quando o agente coloca-se voluntariamente em estado de inimputabilidade que representa um risco não permitido para o bem jurídico, que é, previsivelmente, adequado para a produção do resultado típico (Bitencourt, 2019, p. 506).

Com isso, segundo entendimento da doutrina e do TJRS, nos casos em que o ofensor ingere bebida alcoólica, deve-se estabelecer uma relação entre os atos praticados antes do estado de embriaguez e o resultado produzido, haja vista que a Teoria *Actio Libera in Causa* considera o momento em que o ofensor faz a utilização da bebida alcoólica.

Nos delitos de ameaça, o TJRS entende que a narrativa da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento esposado no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Recomendação do CNJ nº 128, de 15/02/22) considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas.

O Tribunal entende que a relembração do ocorrido, ou a demonstração do que efetivamente ocorreu, depende das declarações da vítima, confiáveis quando coerentes com os indícios e presunções (Rio Grande do Sul, 2022-2). Em concreto, sua palavra está corroborada pelo depoimento prestado na fase indagatória (Rio Grande do Sul, 2022-3).

Referente aos casos que envolvam pessoas transexuais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que a concessão das Medidas Protetivas de Urgência pode ser deferidas a mulheres transexuais também, pois é inquestionável

que a Lei nº 11.340/2006 não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima, conforme impressionante relatoria abaixo:

APELAÇÕES CRIME. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOLICITADAS PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. REFORMA. I- Decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência em desfavor dos apelados fundamentada na ausência de vulnerabilidade e de violência de gênero, merece reforma. II- Contundentes indicativos de que os apelados são pessoas sem freios e que, sem medidas inibitórias, poderão colocar em risco a integridade física e psíquica da irmã. Isso porque há notícia de que Ângelo e Márcio, agrediram fisicamente e ameaçaram Cíntia que, temerosa, se viu obrigada a deixar a residência onde vivia com a genitora. Trata-se da apuração, portanto, de crimes graves, pois envolve a violência doméstica no âmbito doméstico e familiar no Brasil. III- A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal, tratando-se de legislação que visa proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera doméstica ou familiar. Referem Cruz e Simioni (2011, p. 189) que o conceito de comunidade familiar proposto pela norma é amplo, estando "abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa)". **Abrange, portanto, uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico.** IV- **Outrossim, inquestionável que a Lei nº 11.340/2006 não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, como bem apontado pelo relator Ministro Rogério Schietti Cruz.** V- **A fim de coibir a violência fundada em discriminação de gênero, fez-se necessária a criação de um regramento específico, configurando as medidas protetivas de urgência um destes instrumentos.** Estão previstas nos artigos 22 a 24 e englobam, entre outras providências, o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, bem como proibições de, por exemplo, contato, por qualquer meio, ou de aproximação da ofendida, de familiares e de testemunhas, para preservar-lhes a integridade física e psicológica. Em razão de estas medidas protetivas não possuírem natureza

acessória, considera-se desnecessária sua vinculação a outros procedimentos em tramitação, de modo que poderão ser deferidas pelo magistrado sem prévio inquérito ou processo-crime, perdurando enquanto houver situação de risco para a mulher. Logo, a concessão de medidas inibitórias para assegurar a integridade física e psíquica de Cíntia L. M. S., é medida que se impõe. 2. **LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar. Dinâmica fática que atrai a incidência da referida legislação, na medida em que os réus praticaram, em tese, lesão corporal e ameaça contra a irmã. Prática que ocorreu no contexto doméstico, com opressão de gênero. Outrossim, inquestionável que referida legislação não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também. APELAÇÕES PROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70085017341, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 29-07-2022) (grifos nossos)⁸**

No mais, o Tribunal entende que é possível a fixação de alimentos provisórios nos autos de medidas protetivas deferidas em favor da ex-companheira, sendo descabido a sua redução pretendida, já que a mesma deverá ser analisada no Juízo singular (Rio Grande do Sul, 2022-Y).

Sobre o assunto, é necessário trazer à baila a contribuição da Jurista Maria Berenice Dias (2008, p. 87):

[...] Como a denúncia é de violência contra a mulher, sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo, se era o varão quem mantinha a família. A obrigação reveste-se de distinta natureza. Não há como liberá-lo do encargo de provedor de família. Seria um prêmio. A vítima pode requerer alimentos para ela e os filhos, ou mesmo só a favor da prole.
[...] de um modo geral, a pretensão de alimentos quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o juízo de

⁸Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal, Nº 70085017341. Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda, julgado em 29/07/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 04 dez. 2023.

família. Agora, diante de episódio de violência familiar, a pretensão pode ser buscada por meio da polícia [...]

Sobre o assunto, ainda entende a Maria Berenice Dias (2008, p. 87) que mesmo indeferida a pretensão em sede de Medida Protetiva de Urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio de ação de alimentos perante o juízo cível.

Isto significa que a ofendida pode pleitear alimentos provisórios em ambas as competências, tanto no Juizado da Violência Doméstica (autos das Medidas Protetivas) quanto na Vara da Família, e que eventual indeferimento do pleito nos autos das MPU não impede que tal pretensão seja alcançada em outra vara.

Em casos em que tenha ocorrido o decurso de tempo dos fatos e da solicitação de medidas protetivas de urgência, o Tribunal entende que decorridos mais de 11 (onze) meses, não se justificam mais o deferimento das medidas protetivas, dado o caráter de urgência e a natureza cautelar (Rio Grande do Sul, 2022-Z).

Nos casos de desentendimento entre as partes acerca das visitas ao filho em comum que acabou em briga envolvendo também familiares de ambos, no qual o Juízo de origem se manifestou pelo indeferimento das Medidas Protetivas de Urgência, o Tribunal entendeu que tal decisão deve ser mantida, conforme jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO DAS **MEDIDAS PROTETIVAS** DE URGÊNCIA. DECISÃO HOSTILIZADA FUNDAMENTADA. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR T.F.S., CONTRA DECISÃO **PROFERIDA** PELA E. MAGISTRADA ATUANTE NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE CANOAS/RS, QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA A ADOÇÃO DE **MEDIDAS PROTETIVAS** DE URGÊNCIA EM FAVOR DA PARTE, SEU FILHO E ATUAL COMPANHEIRO, RESPECTIVAMENTE. OBSERVA-SE QUE A DECISÃO HOSTILIZADA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **DECIDIU CORRETAMENTE A MAGISTRADA, PORQUANTO O OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA É COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES, NO SENTIDO DE RESGUARDÁ-LAS DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO. NÃO É ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, QUE TRATA DE EVIDENTE DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS VISITAÇÕES AO FILHO EM COMUM, QUE ACABOU COM BRIGA ENVOLVENDO TAMBÉM FAMILIARES DE AMBOS. DEPREENDE-SE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA QUE ENSEJOU O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS QUE HOUVE AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE TODOS OS ENVOLVIDOS. TAMBÉM NÃO HÁ FALAR EM CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO MENOR COM BASE NA LEI MARIA DA**

PENHA. ALÉM DE SUA INVIABILIDADE, IMPLICARIA EM MODIFICAÇÃO OU ATÉ MESMO VEDAÇÃO AO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR AO MENINO — O QUE NÃO COMPETE A ESSA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL —, DEVENDO SER ABORDADO E DISCUTIDO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NO JUÍZO DE FAMÍLIA. ALÉM DISSO, NÃO SE PODE DEIXAR DE OBSERVAR QUE NÃO EXISTE RELATO DE AGRESSÕES REALIZADAS CONTRA O MENOR. POR FIM, TENDO EM VISTA QUE A LEI MARIA DA PENHA SOMENTE É APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM RAZÃO DO GÊNERO, SEQUER HÁ FALAR EM CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO ATUAL COMPANHEIRO DA AGRAVANTE. DESTA FORMA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50449044420228217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 20-06-2022) (grifou-se)⁹

Tal entendimento da Desembargadora Rosaura Marques Borba merece alguns comentários. Primeiramente, verifica-se que a referida Desembargadora entendeu que não é competência da Câmara Criminal vedar direito de visitas do genitor ao filho, sendo tal pretensão analisada na Vara de Família. Todavia, no processo nº 50749025720228217000, a Juíza de Direito Viviane de Faria Miranda entendeu que é possível a fixação de alimentos nos autos das Medidas Protetivas de Urgência.

Com isso, verifica-se que há divergências sobre as demandas que podem ser tratadas no Juizado da Violência Doméstica, pois ainda que não seja competência da Câmara Criminal “vedar” as visitas do genitor ao filho, é possível estender as MPU aos familiares da ofendida, consoante artigo 22, inciso III, alínea “a” da Lei 11.340/2006, estando o filho dos genitores presente na referida proteção estatal destinada às vítimas.

Assim, ainda que a Desembargadora tenha entendido que o deferimento das MPU não cabe no presente caso, em especial a restrição de visita do genitor ao filho, tal pretensão é possível com base na Lei Maria da Penha, sendo aplicável o inciso III, alínea “a” do artigo 22 para que se estenda as medidas aos familiares. É possível a tramitação de ambas as pretensões, ou seja, tanto o pedido de alimentos provisórios quanto o pedido de afastamento do ofensor (genitor) dos filhos nos autos das Medidas Protetivas de Urgência.

⁹ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado de Instrumento, Nº 50449044420228217000. Segunda Câmara Criminal. Relatora Rosaura Marques Borba, julgado em: 20/06/2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05 out. 2023.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a analisar as Medidas Protetivas de Urgência em uma análise das mudanças legislativas da Lei Maria da Penha frente à Lei 14.550/2023.

Tal análise dividiu-se em três etapas, sendo a primeira uma verificação da construção da Lei Maria da Penha e do conceito de violência de gênero, com ênfase nos movimentos feministas e suas demandas para a contribuição do nascimento da Lei 11.340/2006.

A segunda etapa consistiu na análise do trâmite processual das Medidas Protetivas de Urgência com base na Lei Maria da Penha e as mudanças trazidas na referida Lei diante da promulgação da Lei 14.550/2023. Na terceira etapa verificou-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante da aplicação da Lei Maria da Penha e o (in) deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, no período de junho a dezembro de 2022.

Primeiramente, verificou-se que os movimentos feministas foram essenciais para a construção da Lei Maria da Penha. A referida lei teve seu surgimento a partir da luta de mulheres feministas que tinham como objetivo tipificar a violência doméstica.

No Brasil, esse movimento teve início durante o período da ditadura militar, na década de 70, no qual passou-se a denunciar a violência ocorrida dentro dos lares contra as mulheres. Foi neste período que surgiu o termo “violência contra a mulher”, no qual passou-se a reconhecer, ainda que gradualmente, a violência que as mulheres sofrem diariamente.

Percebeu-se que, diante das lutas dos grupos e movimentos feministas, houve uma pressão aos Poderes Legislativos e Executivo, o qual levou-se a criação das DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de tal modo que representou uma inovação no combate à violência doméstica, já que, até o momento, não havia aparato policial que atendesse as necessidades das mulheres em situação de violência.

Todavia, apesar da criação das DEAM, os movimentos feministas ainda não tinham tido todas as suas demandas atendidas, especialmente pelo fato de que ainda não havia a tipificação da violência doméstica contra as mulheres. Com isso, nos anos 90, surgiu inúmeras manifestações contra o assassinato de mulheres no país, no qual

surgiu o slogan “quem ama não mata” a partir de uma iniciativa de grupos feministas. Os governos federais passaram a criar instituições e políticas públicas para abarcar as reivindicações feministas, em especial na Constituição Federal de 1988.

Assim, surgiram os Juizados Especiais Criminais (JECrim) e os Juizados Especiais Cíveis (JEC) com base na Lei 9.099/95 em que a violência doméstica passou-se a ser discutida no JECrim, já que tratava-se de “crime de menor potencial ofensivo”. Tal colocação gerou críticas por parte dos movimentos feministas.

Após intensa luta e reivindicação dos movimentos feministas, verificou-se que houve a aprovação da Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha. A referida lei recebeu este nome em detrimento de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual em 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio de seu marido, ficando paraplégica em razão da primeira tentativa.

O caso de Maria da Penha foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Brasil foi condenado por violar os direitos e pela demora no processo.

Com isso, percebeu-se que os movimentos feministas foram essenciais para a construção e promulgação da Lei Maria da Penha. Suas reivindicações e demandas demonstram a força que movimentos sociais possuem quando se juntam para reivindicar seus direitos, em especial o direito das mulheres, que são frequentemente esquecidas e não levadas em consideração pelos três poderes deste país.

Ainda, verificou-se que a construção do termo “violência de gênero” também foi essencial para a luta dos movimentos feministas, haja vista que a denominação e a conceituação era preciso para denominar o que as mulheres enfrentavam (e enfrentam). Ainda que os teóricos, tais quais Judith Butler, Heleieth Saffioti, Pierre Bourdieu e Simone Beauvoir possuem diferentes conceitos do que “violência de gênero” significa, todos elencam as mesmas vítimas da violência de gênero: a mulher.

São as mulheres que sofrem com a violência de gênero e são prejudicadas pela misoginia, machismo e sexismo. Mulheres negras, indígenas e outras ainda sofrem com o racismo, fator preponderante inclusive para fins de proteção do Estado, o qual não chega até essas minorias. As políticas públicas destinadas à proteção das mulheres contra a violência doméstica não abarcam, infelizmente, as mulheres negras, indígenas, não-heterossexuais e outras, privilegiando o acesso à Justiça e as medidas cabíveis dispostas pela Lei Maria da Penha às mulheres brancas.

No mais, referente ao trâmite processual das Medidas Protetivas de Urgência, notou-se que há consenso doutrinário acerca da natureza jurídica das MPU, as quais são consideradas Medidas Cautelares Inominadas. Isto, verifica-se, pois, as Medidas Protetivas de Urgência visam proteger às mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar, as quais podem ser solicitadas diretamente na Delegacia ou no Poder Judiciário.

Todavia, verificou-se que tal entendimento da natureza jurídica traz inúmeras críticas pelos operadores do direito e pelos juristas, como por exemplo, Maria Berenice Dias. As críticas são merecidas porque medidas cautelares inominadas ensejam a instauração de processo principal, o que nem sempre é o caso diante da solicitação das Medidas Protetivas de Urgência, pois se ocorrer o arquivamento do inquérito policial ou a extinção da ação penal, as MPU serão revogadas ou extintas.

Com isso, percebeu-se que as críticas elencadas pelos profissionais do Direito são válidas e necessárias, motivo pelo qual a aprovação e promulgação da Lei 14.550/2023 se fez necessária no Brasil.

Assim, verificou-se que a referida Lei trouxe algumas modificações referentes a aplicação das Medidas Protetivas de Urgências, as quais passarão a ser concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida, independente de tipificação penal da violência e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física da ofendida e seus dependentes, bem como será aplicada independente da causa ou motivação dos atos de violência.

Com esta nova alteração na Lei Maria da Penha, verificou-se que as Medidas Protetivas de Urgência poderão não ser mais entendidas como Medidas Cautelares Inominadas, haja vista que não deverão estar conectadas a um processo principal.

Sendo assim, com esta nova redação, constatou-se que o número de mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha com base nas Medidas Protetivas de Urgência deverá aumentar após a referida lei ser colocada em prática. Tal entendimento deve ser comemorado, pois verificou-se que a Lei Maria da Penha é aplicada com diversos obstáculos diante da interpretação do conceito de violência de gênero realizada pelos Magistrados.

Tais dificuldades referem-se a interpretação reduzida do entendimento dos Tribunais referente aos casos que podem ou não ser considerados violência de

gênero, o que acaba reduzindo a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos práticos e conseqüentemente impedindo o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência.

Todavia, com base na análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente a aplicação da Lei Maria da Penha e o (in)deferimento das Medidas Protetivas de Urgência no período de junho a dezembro de 2022, verificou-se que os entendimentos do TJRS referente a aplicação da Lei 11.340/2006 são, de um certo modo, progressivos e atuantes na causa para acabar com a violência doméstica e intrafamiliar.

Porém, nota-se que o Tribunal utiliza prerrogativas extras para a aplicação da Lei Maria da Penha, tais quais hipossuficiência, vulnerabilidade e até mesmo inferioridade física ou econômica entre as partes. Estas prerrogativas não estão presentes na Lei 11.340/2006, o que demonstra que a Corte possui sua própria interpretação da Lei Maria da Penha e para quem elas devem ser direcionadas, já que ao acrescentar estas prerrogativas, as mulheres que não se encaixam neste nicho, acabam sendo excluídas da proteção estatal.

Ademais, percebeu-se que o Tribunal possui a jurisprudência consolidada no sentido de que a Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, não se restringindo apenas às relações que envolvem conflitos conjugais.

Desse modo, observou-se que o Tribunal reconhece a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que englobam violências perpetradas pelos filhos contra as genitoras, pelos tios contra as sobrinhas, nas relações entre irmãos e nos casos em que os ofensores são usuários de drogas.

No entanto, verificou-se que nos casos em que não há vínculos de afeto ou relação doméstica ou familiar entre as vítimas e os agressores, não incide a aplicação da Lei Maria da Penha. A não incidência da Lei também se fez presente nos casos de estupro e estupro de vulnerável que ocorra entre irmão e adolescentes.

Assim, a conclusão final deste trabalho refere-se a análise de jurisprudência a respeito do (in) deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, no qual constatou-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que, para o deferimento das MPU, a palavra da vítima tem importante papel como meio de prova, devendo ser

levada em consideração porque assume especial relevância probatória, haja vista que não exige-se prova dos fatos narrados pela vítima.

Também verificou-se que o Tribunal entende que é possível a fixação de alimentos provisórios nos autos das Medidas Protetivas de Urgência, mas não é possível vedar a visitação dos ofensores aos filhos das ofendidas, sendo tal medida verificada na Vara da Família.

Por fim, cumpriu-se analisar que a violência de gênero é um tema difícil e profundo, havendo a possibilidade de qualquer uma de nós, mulheres, sermos as vítimas da violência proferida. Não há a possibilidade de ser mulher e viver livre da temática, pois o “nascer mulher” nos torna alvos da violência enraizada no machismo, na misoginia e no sexismo.

6. REFERÊNCIAS

Almeida, Suely Souza de. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

Andrade, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. In: **Revista Liberdades**, São Paulo, nº 17, set/dez. 2014.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2022.

Araújo, Maria de Fátima; Mattioli, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. Arte & Ciência, 2004.

Bandeira, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. In: **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

Bandeira, Lourdes Maria. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. In: **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

Beauvoir, Simone. **O Segundo Sexo**. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1970.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Bourdieu, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

Brasil. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2023.

Brasil. **Lei N° 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 19 abr. 2023-A. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm> Acesso em: 22 set. 2023.

Brasil, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.604, de 03 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei: Câmara dos Deputados, 2023-B. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345499>>. Acesso em: 22 set. 2023.

Brasil. **Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.430.724/RJ. Sexta Turma. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015-A. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/03/2015> Acesso em: 21 ago. 2023.

Butler, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 23. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2022.

Campos, Carmen H. de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. In: **Revista Direito FGV**, São Paulo, V. 11, n. 2, p. 391-406, 2015.

Carneiro, Sueli. Mulheres em movimento. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, V. 17, N. 49, p. 117-137, 2023.

Cavalcante, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. In: **Cadernos jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, jan-abr. 2014.

Costa, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. In: **Revista Gênero**, Rio de Janeiro, v.5, n. 2, 2005.

Cunha, Rogério Sanches. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

Dias, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. In: **Editora Revista dos Tribunais**, 2008.

Didier, Fredie Jr.; Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**, nº4, jun-jul. 2008.

Dutra, Bruna Martins Amorim. **Lei Maria da Penha**: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. Consultor Jurídico - Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero>>. Acesso em: 14 out 2023.

Dos Santos, Wellington Amaro. **Aplicabilidade da vulnerabilidade e hipossuficiência na Lei Maria da Penha “11.340”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade Raimundo Marinho, Penedo, 2021.

Fernandes, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Ed RT, 2005.

Flauzina, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Fonseca, Maria Fernanda Soares; Ferreira, Maria da Luz Alves; Figueiredo, Rizza Maria de; Pinheiro, Ágatha Silva. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. In: **Juris**. Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018.

Machado, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. In: **Revista Direito FGV**. São Paulo. V. 16, N. 3, 2020.

Martins, Fernanda; Gauer, Ruth M. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista do Brasil. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020.

Monte, Nalida Coelho; Nader, Thais Helena de Oliveira Costa. **Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Organização dos Estados Americanos, 1994.

Oliveira, Jéssica Freitas de. **Discurso de ódio no blog “Escreva Lola escreva”**: o tratamento jurídico do tema à luz da criminologia feminista. Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2021.

Pasinato, Wânia. Oito anos da Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 23, p. 533-545, mai., 2015.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de competência n° 5187144-56.2022.8.21.7000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora Fabianne Breton Baisch, julgado em 30/11/2022-A. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de competência n° 5117899-55.2022.8.21.7000**. Terceira Câmara Criminal. Relator Rinez da Trindade, julgado em 20/10/2022-B. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição Nº 52334569020228217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora Viviane de Faria Miranda, julgado em 12/12/2022-C. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de jurisdição n° 52058049820228217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora Rosaura Marques Borba, julgado em: 21/11/2022-D. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição, Nº 52181326020228217000**. Quinta Câmara Criminal. Relator Ivan Leomar Bruxel, julgado em: 07/12/2022-E. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51623506820228217000. Quinta Câmara Criminal.
Relator Joni Victoria Simões, Julgado em: 21/09/2022-F. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51678120620228217000. Terceira Câmara Criminal.
Relatora Rosane Wanner da Silva Bordasch, julgado em 07/12/2022-G. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 50505884720228217000. Primeira Câmara Criminal.
Relator Manuel José Martinez Lucas, julgado em 07/07/2022-H. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 set. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 50893218220228217000. Primeira Câmara Criminal.
Relatora Andréia Nebenzahl de Oliveira, julgado em 27/10/2022-I. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição nº 51521690820228217000. Quinta Câmara Criminal.
Relatora Joni Victoria Simões, julgado em: 31/08/2022-J. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51732069120228217000. Primeira Câmara Criminal.
Relatora Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 25-11-2022-K. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 50400925620228217000. Segunda Câmara Criminal.
Relatora Rosaura Marques Borba, julgado em 26/09/2022-L. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 52038025820228217000. Terceira Câmara Criminal.
Relator Luciano Andre Losekann, julgado em 17/11/2022-M. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01 out.
2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51584646120228217000. Terceira Câmara Criminal.
Relatora Rosane Wanner da Silva Bordasch, julgado em 20/10/2022-N. Disponível
em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01
out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de jurisdição Nº 51584646120228217000. Terceira Câmara Criminal.
Relatora Rosane Wanner da Silva Bordasch, julgado em: 20/10/2022-O. Disponível
em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 01
out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de jurisdição Nº 51458181920228217000. Terceira Câmara Criminal.
Relator Luciano Andre Losekann, julgado em: 20/10/2022-P. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 05 out.
2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51349958320228217000. Terceira Câmara Criminal.
Relator Rinez da Trindade, julgado em: 20/10/2022-Q. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05 out.
2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51786267720228217000. Terceira Câmara Criminal.
Relatora Rosane Wanner da Silva Bordasch, julgado em: 17/11/2022-R. Disponível
em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05
out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51253356520228217000. Terceira Câmara Criminal,
Relator Luciano Andre Losekann, julgado em: 18/08/2022-S. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05 out.
2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição, Nº 50809884420228217000**. Primeira Câmara Criminal. Relatora Andréia Nebenzahl de Oliveira, julgado em: 29/09/2022-T. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 05 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição, Nº 51858645020228217000**. Oitava Câmara Criminal. Relator Leandro Figueira Martins, julgado em: 19/10/2022-U. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 52251685620228217000**. Sexta Câmara Criminal. Relatora Bernadete Coutinho Friedrich, julgado em: 15/12/2022-V. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 05 out. 2023

Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 50002376120228210019**. Sétima Câmara Criminal. Relator Luiz Mello Guimarães, julgado em: 18/07/2022-W. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 05 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 51982727320228217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora Viviane de Faria Miranda, julgado em: 07/11/2022-X. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 07 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 50749025720228217000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 25/07/2022-Y. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 07 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito, Nº 50362835920218210027**. Segunda Câmara Criminal. Relatora Rosaura Marques Borba, julgado em: 12/12/2022-Z. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 07 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Apelação Criminal, Nº 50008493720188210084. Quinta Câmara Criminal. Relator Volnei dos Santos Coelho, julgado em: 08/08/2022-1. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Apelação Criminal, Nº 50199602820208210022. Quinta Câmara Criminal. Relator Ivan Leomar Bruxel, julgado em: 25/11/2022-2. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 10 nov. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Apelação Criminal, Nº 50015428520188210095. Segunda Câmara Criminal. Relatora Viviane de Faria Miranda, julgado em: 20/06/2022-3. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição, Nº 51105171120228217000. Oitava Câmara Criminal. Relator Leandro Figueira Martins, julgado em: 29/06/2022-4. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 05 out. 2023.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Conflito de Jurisdição Nº 70084034495. Sétima Câmara Criminal. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, julgado em 29/06/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 04 dez. 2023.

Romio, J. A. F. **A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil.** In: Marcondes, M. M. Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: IPEA, 2013.

Saffioti, Heleieth. Gênero patriarcado violência. São Paulo: **Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo**, 2015.

Sardenberg, Cecília M. B.; Tavares, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres:** suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016

Santos, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, V. 89, 2010.

Scott, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, Vol. 20, n° 2, Jul/dez. 1995.

Severi, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2017.

Silva, Flávia. **Notas sobre Eliane de Grammont, “SOS Mulher” e a luta contra a violência a mulher no Brasil dos anos 1980**. Esquerda Diário, Campinas, SP, 10 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Notas-sobre-Eliane-de-Grammont-SOS-Mulher-e-a-luta-a-contra-a-violencia-a-mulher-no-Brasil-dos-anos>> Acesso em: 06 nov. 2023.

Solnit, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**. São Paulo: Cultrix, 2017.

Werneck, Jurema; Iraci, Nilza. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil**: violências e violações. São Paulo: Criola-Geledés, 2016.